



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 129, DE 2003

Acrescenta o § 6º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, estendendo a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) às pessoas jurídicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 6º O disposto no inciso XIII não se aplica:

- a)** às agências lotéricas;
- b)** às agências postais terceirizadas;
- c)** às agências de publicidade;
- d)** às empresas de serviços contábeis;
- e)** aos centros de formação de condutores de veículos;
- f)** às corretoras de seguros;
- g)** às escolas de ensino pré-primário, fundamental, profissionalizante e de idiomas. (NR)"

Art. 2º Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A carga tributária a que estão sujeitos os pequenos e microempresários é sabidamente excessiva. Mesmo com reduzida capacidade econômi-

ca, com faturamento que permitiria sua inclusão como micro ou pequenas empresas, o entendimento espalhado pela Secretaria da Receita Federal é no sentido de que seja vedada a opção pelo Simples às agências lotéricas, agências terceirizadas dos correios, agências de publicidade, empresas de serviços contábeis, corretoras de seguros e escolas de ensino pré-primário, fundamental, profissionalizante e de idiomas, bem como aos centros de formação de condutores (auto-escolas), baseado na interpretação extensiva do inciso XIII do art. 8º da Lei nº 9.317, de 1996.

Trava-se intensa batalha na justiça quanto ao acerto ou não dessa posição adotada pelo Fisco. Esperar seu desfecho, que acreditamos será favorável aos contribuintes, é uma atitude demasiadamente passiva, sendo necessária a análise da situação social envolvida.

Todas essas empresas geram inúmeros empregos, o que tem ajudado a amenizar um dos problemas sociais mais graves no mundo de hoje. A simples possibilidade de proteção desses empregos justifica plenamente o tratamento favorecido que já foi dado a empresas de menor porte, devendo ser estendido aos setores acima especificados.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, há muito reivindicado pelo setor.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2003. – Senador **Almeida Lima**.

LEGISLACÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das micro-empresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, em-

presário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisiólogo, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 04 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

13983/2008
(OS:13983/2008)